



DISCIPLINA
Acórdão nº. 031/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 031/2014-15

ARGUIDO: L.S. (Associação Académica da Universidade de Aveiro)

COMPETIÇÃO: CNU - Badminton Equipas

I - RELATÓRIO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o atleta arguido vem acusados da prática de infração disciplinar grave (inscrição irregular), prevista no artigo 36º do Regulamento de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU) e punível pelo disposto do art. 34º RDFADU, com a pena de multa entre vinte e cinco (25,00€) e duzentos e cinquenta euros (250,00€), bem como com a consequente desclassificação e pagamento das despesas inerentes à organização da prova.

Apesar dos factos imputados ao arguido consubstanciarem a prática de uma infração disciplinar grave, nos termos do nº 2 do art. 5º e do nº 6 e 7 do art. 34º, todos do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência nº 031 em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 15 de dezembro realizou-se em Aveiro o CNU - Badminton Equipas;
2. O atleta L.S. apesar de ter sido devidamente inscrito e acreditado não se encontrava elegível para a participação na competição - pois estava inscrito num curso de especialização tecnológica segundo o documento emitido pela Universidade de Aveiro - onde constava o código de curso que dizia respeito a um CET.
3. Estes cursos apesar de ministrados em estabelecimentos de Ensino Superior, não conferem grau académico, pelo que os seus alunos não são elegíveis para as provas da FADU.
4. O Delegado da FADU validou a inscrição dos atletas.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO



DISCIPLINA
Acórdão nº. 031/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 031/2014-15

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam, em abstrato, a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 34º nº 2 do RDFADU, *ex vi* art 36º do RDFADU.

Da análise dos elementos que instruem o presente processo, constata-se que o Clube aquando da apresentação do certificado de elegibilidade académica informou a FADU que aqueles atletas estavam inscritos em cursos de especialização tecnológica - através da indicação do código de curso. Mesmo assim, o delegado da FADU validou (certamente por lapso) aquela inscrição.

Assim, somos da opinião que, não deverá ser aplicada qualquer sanção desportiva à equipa pois a informação por si prestada é verdadeira, não existindo qualquer tentativa de ludibriar os serviços da FADU. Tendo os serviços da FADU validado aquela inscrição, seria demasiado gravoso que, posteriormente, lhes fosse aplicada uma sanção desportiva.

Todavia, a aplicação de pena de multa já se justifica, como forma de censurar o desconhecimento dos regulamentos da FADU.

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera o Conselho de Disciplina condenar o arguido na pena de multa de trinta euros (30,00€), estando o mesmo, impedidos de participar pelos motivos supra indicados, nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 34º do RDFADU.

Porto, em 08 de abril de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,



Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)



José Gomes Mendes
(Vogal)



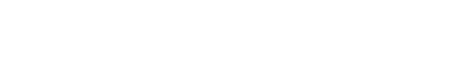
Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

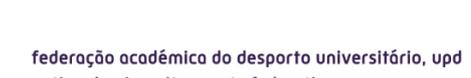


Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)